



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234977 - MG (2026/0112626-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUBER DE SOUZA ROCHA (PRESO)
OUTRO NOME : CLAUBER DE SOUZA ROCHA BAIÃO
AGRAVANTE : EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO (PRESO)
ADVOGADOS : KARLO ERNANDES CORREA DE CARVALHO - MG084072
ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusados de homicídio qualificado tentado por duas vezes, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, inclusive após a sentença de pronúncia; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e a fuga do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia à luz do CPP, art. 312; e (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada indicou circunstâncias específicas do fato, como disparos de arma de fogo em via pública em concurso de agentes e contexto de disputa de tráfico, que evidenciam periculosidade concreta e risco à ordem pública, atendendo ao CPP, art. 312.

4. A manutenção da prisão na sentença de pronúncia é juridicamente válida quando persistem os requisitos da cautelar e há motivação quanto à continuidade das razões do decreto, não havendo automatismo na reafirmação da medida.

5. A evasão do distrito da culpa demonstra risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia, sendo elemento autônomo que justifica a continuidade da prisão preventiva.

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, somada ao temor das vítimas e à dinâmica do crime, supera a gravidade abstrata e legitima a medida extrema para proteção da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas são inadequadas diante do quadro de risco evidenciado, não se mostrando suficientes para acautelar o processo e o meio social, conforme o CPP, arts. 312 e 319.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco, prevalecendo a tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234977 - MG (2026/0112626-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUBER DE SOUZA ROCHA (PRESO)
OUTRO NOME : CLAUBER DE SOUZA ROCHA BAIÃO
AGRAVANTE : EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO (PRESO)
ADVOGADOS : KARLO ERNANDES CORREA DE CARVALHO - MG084072
ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusados de homicídio qualificado tentado por duas vezes, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, inclusive após a sentença de pronúncia; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e a fuga do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia à luz do CPP, art. 312; e (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada indicou circunstâncias específicas do fato, como disparos de arma de fogo em via pública em concurso de agentes e contexto de disputa de tráfico, que evidenciam periculosidade concreta e risco à ordem pública, atendendo ao CPP, art. 312.

4. A manutenção da prisão na sentença de pronúncia é juridicamente válida quando persistem os requisitos da cautelar e há motivação quanto à continuidade das razões do decreto, não havendo automatismo na reafirmação da medida.

5. A evasão do distrito da culpa demonstra risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia, sendo elemento autônomo que justifica a continuidade da prisão preventiva.

6. A gravidade concreta do *modus operandi*, somada ao temor das vítimas e à dinâmica do crime, supera a gravidade abstrata e legitima a medida extrema para proteção da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas são inadequadas diante do quadro de risco evidenciado, não se mostrando suficientes para acautelar o processo e o meio social, conforme o CPP, arts. 312 e 319.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco, prevalecendo a tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUBER DE SOUZA ROCHA (ou CLAUBER DE SOUZA ROCHA BAIÃO) e EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 981-988).

Consta dos autos que os agravantes respondem pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes, com prisão preventiva decretada e mantida ao longo da instrução.

Registra-se que EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO permanece preso e que CLAUBER DE SOUZA ROCHA se encontra foragido, havendo sentença de pronúncia que manteve as custódias e negou o direito de recorrer em liberdade, sob a justificativa de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No presente RHC, a defesa alega que a decisão de pronúncia que negou o direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação idônea, por limitar-se a referência genérica à garantia da ordem pública, sem indicar elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* contemporâneo.

Liminarmente, pugna pela concessão aos recorrentes do direito de recorrer em liberdade.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade e, conseqüentemente, autorizar que os recorrentes aguardem o julgamento em liberdade, com expedição de alvará de soltura.

Em 28/03/2026, neguei provimento ao presente RHC.

Foi interposto agravo regimental, no qual a defesa reitera a alegação de que a manutenção da prisão preventiva está baseada em retórica genérica, sem indicação de fatos concretos, contemporâneos e individualizados, apontando que a decisão agravada reproduz fundamentos como “garantia da ordem pública”, “gravidade do delito” e “repercussão social” sem demonstrar risco atual, comportamento recente ou elementos novos, em violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, em complemento, que a sentença de pronúncia não teria renovado a fundamentação da custódia, limitando-se a afirmar a inexistência de alteração fática, o

que, segundo defende, contraria o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, o art. 315, § 2º, do mesmo diploma e o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, por ausência de motivação contemporânea e individualizada.

Argumenta, ainda, a ausência absoluta de contemporaneidade, porquanto os fatos ocorreram em maio de 2025, sem notícia de eventos supervenientes aptos a justificar a cautelar no presente, e ressalta que a gravidade do crime não pode servir como fundamento central para a prisão, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Aponta indevida contaminação pela situação de corrêu, notadamente a fuga de um dos envolvidos, afirmando que a medida cautelar deve ser individual e fundada em elementos próprios dos agravantes, vedada responsabilização objetiva.

Ressalta, por fim, que não houve análise concreta da suficiência de medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato, em afronta ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação imediata da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a custódia preventiva foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade real do fato imputado, com tentativa de homicídio qualificado por duas vezes em contexto de disputa de tráfico de drogas, o *modus operandi* com disparos de arma de fogo em via pública e em concurso de agentes, além do temor manifestado pelas vítimas e da condição de foragido de um dos recorrentes.

O agravante sustenta retórica genérica e reprodução de fórmulas. Ocorre que a racionalidade da decisão assenta-se em dados objetivos que revelam periculosidade concreta e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, superando, portanto, a gravidade abstrata do tipo. A adequação e necessidade da medida extrema, diante da insuficiência das cautelares alternativas, também foram examinadas, o que afasta a pecha de fundamentação padronizada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS

OPERANDI. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC n. 1.064.004/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o modus operandi são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.
(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifamos.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em favor de paciente denunciado pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando a inexistência de fundamentação idônea pela sentença de pronúncia e que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva pode ser mantida após a sentença de pronúncia com fundamento na gravidade do delito e no risco à aplicação da lei penal, tendo o paciente permanecido foragido durante toda a instrução processual; (ii) se as condições pessoais favoráveis do recorrente são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a decretação da prisão e o crime envolveu uso de arma de fogo em concurso de pessoas.

4. A sentença de pronúncia reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo dispensada fundamentação exaustiva quando os requisitos previstos no art. 312 do CPP permanecem presentes, especialmente diante da periculosidade do réu e da possibilidade de fuga.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e do comportamento do paciente, que se manteve foragido durante toda a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 200.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024, grifamos.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o argumento igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* destacou que a medida se mantém pela permanência das razões do decreto, reforçada pela pronúncia, pelas circunstâncias fáticas do crime e pela evasão do distrito da culpa, que projeta risco atual de frustração da aplicação da lei penal. A tese defensiva de que o lapso temporal esvaziaria o *periculum libertatis* não se ajusta ao quadro delineado, em que os elementos reveladores da periculosidade e do risco permanecem hígidos, sem alteração fática favorável. Em hipóteses em que a dinâmica criminosa e o comportamento processual indicam persistência do perigo, não há falar em ausência de contemporaneidade, pois o risco concretamente demonstrado não se exaure pelo decurso do tempo.

No tocante à crítica de que a sentença de pronúncia não teria renovado a fundamentação, assiste razão à decisão agravada. A orientação desta Corte admite a manutenção da custódia na pronúncia quando subsistem os requisitos legais e o magistrado explicita a continuidade das circunstâncias que justificam a medida, não se exigindo fundamentação exaustiva ou inovadora quando o cenário fático-processual permanece inalterado. No caso, foi expressamente consignado que não houve alteração das razões do encarceramento e que um dos recorrentes segue foragido, o que, somado à gravidade concreta e ao risco à ordem pública já reconhecidos, sustenta, de forma suficiente, a manutenção da segregação. Não se trata de automatismo, mas de reafirmação motivada da necessidade cautelar diante da persistência do quadro.

Quanto à assertiva de que a gravidade do crime não pode justificar a prisão, é correto afirmar que, isoladamente, a gravidade abstrata não basta. Todavia, no caso concreto, o que prevaleceu foram circunstâncias específicas que evidenciam risco atual: disparos de arma de fogo em via pública, atuação em concurso de agentes, inserção em disputa de tráfico e temor das vítimas. Esses elementos, em conjunto, revelam periculosidade elevada e potencial de reiteração, legitimando a constrição para resguardar a ordem pública e a instrução, sem afrontar a presunção de inocência. O argumento defensivo não desnatura o caráter concreto dos fundamentos, que excedem a mera menção ao tipo penal e ao clamor social.

No que se refere à alegada contaminação pela situação de corrêu, a tese não procede. A prisão cautelar é medida pessoal e deve apoiar-se em elementos próprios; no entanto, a condição de foragido é atributo daquele recorrente e, como tal, reflete risco específico à aplicação da lei penal, não se confundindo com responsabilização objetiva. Para o outro recorrente, a manutenção da preventiva se assenta na periculosidade concreta demonstrada pelo *modus operandi* e pelo contexto da empreitada criminosa, o que confere fundamentação própria e individualizada. Não há transferência indevida de fundamentos, mas coexistência de motivos autônomos para cada imputado, todos vinculados aos parâmetros legais.

Por fim, quanto à alegação de que medidas cautelares diversas foram ignoradas, o *decisum* agravado considerou a insuficiência das alternativas previstas em lei frente ao grau de risco evidenciado, concluindo pela inadequação de restrições menos gravosas para acautelar o meio social e o processo. Em hipóteses de elevada periculosidade e concreta ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal, a substituição pela via do comparecimento periódico, monitoração eletrônica ou proibição de contato não atende à finalidade cautelar. A defesa não trouxe elemento novo que demonstre a suficiência de tais medidas, limitando-se à proposição abstrata, já rechaçada pelas instâncias ordinárias à luz do caso concreto.

Em síntese, a decisão monocrática enfrentou adequadamente as alegações defensivas e permaneceu alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência quando fundada em elementos concretos, à validade da manutenção da custódia na pronúncia diante da persistência dos requisitos legais e à inadequação de medidas alternativas no cenário delineado. Ausente ilegalidade, impõe-se a manutenção do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.977 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112626-8

Número de Origem:

09324217320268130000

10000260932421

10000260932421001

2025024205512001

50061192220258130439

5007090072025

5008361512025

50083615120258130439

9324217320268130000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUBER DE SOUZA ROCHA (PRESO)

OUTRO NOME : CLAUBER DE SOUZA ROCHA BAIÃO

RECORRENTE : EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO (PRESO)

ADVOGADOS : KARLO ERNANDES CORREA DE CARVALHO - MG084072

ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ERON DE PAULA BAIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUBER DE SOUZA ROCHA (PRESO)

OUTRO NOME : CLAUBER DE SOUZA ROCHA BAIÃO

AGRAVANTE : EDJUNIOR DE PAULA BAIÃO (PRESO)

ADVOGADOS : KARLO ERNANDES CORREA DE CARVALHO - MG084072

ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026